



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0008-2024

Dispõe sobre o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e intrafamiliar, bem como dos dados de seus filhos e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos e secretarias da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de violência doméstica e intrafamiliar ou qualquer outro tipo de violência, nos cadastros dos órgãos e secretarias da Estância Turística de Guaratinguetá, visando assegurar a sua integridade física e sobrevivência, bem como a de seus filhos.

§1º Os dados cadastrais dos filhos e outros membros das famílias das mulheres em situação de risco também serão mantidos sob sigilo de modo a evitar que a pessoa autora das violências encontre a mulher em situação de risco por meio da localização pelos cadastros mantidos pelos órgãos e secretarias da Estância Turística de Guaratinguetá.

§2º O sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres se dará sobretudo nos cadastros da Secretaria de Educação e de Saúde de forma a obstar ao autor das violências o acesso à mulher através do endereço da escola em que estão matriculados seus filhos ou por meio do serviço de saúde pelo qual estão sendo acompanhados.

Art. 2º A inserção no sigilo dos dados cadastrais das mulheres em situação de risco e dos dados de seus filhos e outros membros das suas famílias dar-se-á a partir do momento que a mulher for atendida pelo primeiro órgão de atendimento da rede pública, seja ele algum Centro de Acolhimento, Casa Abrigo, Delegacia de Polícia, Centros de Referência das Mulheres, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça ou quaisquer outros órgãos de atendimento da Estância Turística de Guaratinguetá a mulheres em situação de risco.

§1º Será assegurada também a solicitação da inserção do sigilo dos dados cadastrais dos filhos na oportunidade em que a mãe em situação de violência fizer a matrícula escolar ou transferência escolar, mediante demonstração da situação de risco, a partir de relatório elaborado por equipe especializada, não havendo obrigatoriedade de apresentação de boletim de ocorrência para se garantir segurança e proteção.

§2º O sigilo também deverá constar em todos os cadastros públicos onde constem os dados da mulher e/ou seus filhos, como nos serviços da Assistência Social, da Cultura, da Segurança Pública entre outros.

Art. 3º Poderão ser celebrados convênios com municípios do Estado de São Paulo para que a inserção do sigilo cadastral prevista nessa Lei seja ampliada.

Art. 4º A inserção dos dados cadastrais no sigilo se dará por servidores públicos específicos, que terão acesso ao sistema mediante senha individualizada, após o preenchimento e assinatura de termo de sigilo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

(12) 3123-2400

Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350035003300350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, abril de 2024.

ROSA FILIPPO
Vereadora

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei, que tenho a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Douto Plenário desta Casa, tem por objetivo garantir o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica.

O número de casos de violências contra as mulheres é alarmante e crescente no Brasil e sobretudo no Estado de São Paulo.

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM) percebeu e relatou que autores/as de violências contra as mulheres estão descobrindo os paradeiros das mulheres através de dados cadastrais de seus filhos nos sistemas de cadastros públicos na Educação, na Assistência Social, na Saúde, na Cultura entre outros.

Para que seja assegurado de modo permanente e definitivo a proteção dos dados dessas mulheres vitimadas, incluindo os dados de seus filhos, faz-se necessário a aprovação de um projeto de lei garantindo o direito ao sigilo das referidas informações.

A proteção dos dados, segundo especialistas no assunto, precisa ser ampla, não se limitando somente ao órgão de Educação, mas também se estendendo aos outros órgãos e, ainda, não se limitando aos filhos, mas também aos próprios dados das mulheres em situação de violência e de outros familiares que na situação específica estejam sob a sua tutela, ou como responsáveis por seus filhos.

Ante o exposto, diante de uma causa tão urgente, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, para o que contamos com o apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, abril de 2024.

ROSA FILIPPO
Vereadora

